



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2393609-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante ALEX HAMAN e Paciente JEAN BEZERRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2393609-90.2024.8.26.0000

Impetrante: Alex Haman

Paciente: Jean Bezerra dos Santos

Corréus: Íthalo Luiz Franco de Faria e Jackson Rezende Batista

Comarca: Rio Claro

Juiz: Durval José de Moraes Leme

Voto nº 16.868

“Habeas Corpus” – Pretendido o relaxamento da prisão do paciente, por excesso de prazo ou a revogação cumulada com medidas cautelares alternativas – Impetração não instruída com documentos ou cópias das peças dos autos originais – O conhecimento do “writ” requer prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal – Ordem indeferida liminarmente.

O Advogado **Alex Haman** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido liminar, em favor de **Jean Bezerra dos Santos**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 24/05/2024 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e teve a prisão convertida em preventiva. Aponta a ocorrência de excesso de prazo, pois o processo está paralisado desde 14/10/2024, aguardando a prolação de sentença. Alega, ainda, que a autoridade apontada coatora desobedeceu o quanto exposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, vez que não reavaliou a necessidade de manutenção da segregação cautelar, destacando que o prazo se exauriu em 24/08/2024, de modo que a prisão é ilegal. Assim, requer, em liminar, o relaxamento da prisão de Jean, por excesso de prazo, ou sua revogação, ainda que aplicadas medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

A impetração deve ser indeferida liminarmente, uma vez que

não está acompanhada de quaisquer documentos ou cópias das peças dos autos originais que comprovem o alegado constrangimento ilegal.

Sem a devida instrução, não há como conhecer do “habeas corpus”, remédio que, em razão da própria natureza, demanda prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado.

Nesse sentido:

É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus. (STJ, HC 589776/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/6/2020).

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento “in limine”, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus” impetrado em favor de **Jean Bezerra dos Santos**.

Juscelino Batista
Relator